

Processo n.: @PPA 15/00384531

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Lurdes Johann, Isabel Aparecida Johann de Campos

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsáveis: Alex Sandro Valdir da Silva e Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 621/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte concedida a Isabel Aparecida Johann de Campos e Lurdes Johann, em decorrência do óbito do servidor inativo Aldo Luiz de Campos, inativado no cargo de Técnico em Edificações, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula 026131, CPF nº 289.261.459-72, consubstanciado no Ato nº 0102/2015, de 16/04/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Pagamento do benefício da pensão no montante de R\$ 5.906,12, quando deveria ser R\$ 5.533,41, evidenciando diferença paga a maior às beneficiárias Lurdes Johann e Isabel Aparecida Johann de Campos, em desacordo com a regra estabelecida no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato nº 0102/2015, que concedeu pensão a Lurdes Johann e Isabel Aparecida Johann de Campos; e à supressão da quantia a maior paga nos proventos, com a consequente expedição de novo ato de pensão por morte, o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº TC-11/2011, bem como com a comprovação da retificação dos proventos, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno – Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, que o não cumprimento dos itens retrocitados implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 54/2018

Data da sessão n.: 15/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC